



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Ano I

Edição Nº 1417 de segunda-feira, 20 de julho de 2026

Nº de páginas: 34

SUMÁRIO:

- **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL AQUIDABÃ/SE** - Edital de chamamento Público nº 001/2026 convocação para Eleição do Conselho Municipal de Política Cultural de Aquidabã/SE.
- **LEI ORDINÁRIA 251/2026 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027** - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2027 e dá outras providências
- **091/2026 - DISPÕE SOBRE LICENÇA COM VENCIMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO** - Dispõe sobre licença com vencimento para aperfeiçoamento profissional da servidora do magistério e dá outras providências.
- **092/2026 - DISPÕE SOBRE READAPTAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR DO MAGISTÉRIO DE AQUIDABÃ.** - Dispõe sobre readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do Estatuto do Magistério do Município de Aquidabã e dá outras providências.

EDITAL

PREFEITURA DE AQUIDABÃ-SE
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO, CULTURA
TURISMO, ESPORTE E LAZER



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL
AQUIDABÃ/SE

A Prefeita do Município de Aquidabã/SE, Sra. Ana Helena Carvalho Fontes, no uso de suas atribuições convoca os agentes culturais e representantes de entidades da Sociedade Civil, pertencentes à área de atuação Artes/Cultura, Patrimônio Cultural e demais segmentos a participarem da escolha, por meio de eleições, dos representantes dos Segmentos Culturais que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, por intermédio da sociedade Civil, para eleição para os cargos de Conselheiros de acordo com a Lei Municipal nº 232/2025 e as disposições que seguem.

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 Conselho Municipal de Cultura Política Cultural - CMPC, órgão de participação direta da sociedade civil na administração pública municipal, de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Comunicação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente. A ligação entre a Administração Pública Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovem a participação destes na elaboração, na execução e na fiscalização da política cultural do Município de Aquidabã/SE.

2. DO OBJETO

2.1 Constitui-se objeto deste Edital a convocação para inscrição e eleições dos representantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, composto de acordo com a seguinte disposição:

I - 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Comunicação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III – 02 (dois) representantes de Associações Culturais;

IV – 03 (dois) representantes dos Grupos Culturais, devidamente registrados;

2.2. Os integrantes do CMPC que representam a sociedade civil serão indicados pelos respectivos segmentos.

2.3 Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão indicados por cada entidade ou segmento mediante inscrição previa;

2.4 Poderão compor o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC apenas maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no Município de Aquidabã/SE.

2.5 Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto.

2.6. O mandato do Conselheiro(a) será de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição.

2.7 O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC não será remunerado, constituindo serviço público relevante prestado ao Município de Aquidabã.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

EDITAL

PREFEITURA DE AQUIDABÃ-SE
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO, CULTURA
TURISMO, ESPORTE E LAZER

**3. DO PROCESSO DE ELEIÇÃO**

3.1 Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente entre os inscritos em cada setorial em reunião para este fim convocada, sendo 01 titular e 01 suplente, para compor o CMPC no biênio 2026/2028;

3.2 A eleição ocorrerá através de indicação das entidades que demonstrarem interesse e considerar-se-ão eleitos para os cargos de conselheiros que obtiverem a maioria simples de votos.

3.3 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, deverá eleger, entre seus membros eleitos, Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

3.4 A escolha dos cargos acima citados é de responsabilidade apenas dos Conselheiros eleitos.

3.5 Da escolha dos conselheiros representantes da sociedade civil:

- I. indicação dos nomes dos candidatos;
- II. escolha por voto ou outra modalidade de votação escolhida pela Setorial;
- III. apuração;
- IV. resultado;

3.6 A Escolha do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral (todos os conselheiros juntos: os da sociedade civil e os que são representantes do Executivo):

- I. indicação dos nomes dos candidatos / chapas
- II. escolha por voto;
- III. apuração;
- IV. resultado;

4. AO CONSELHO COMPETE:

I – aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II – aprovar as normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - colaborar na implementação das ações cordadas nas instâncias de pactuação e de articulação;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, bem como aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura;

V – deliberar sobre a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VI - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

VII – opinar sobre o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, quando implementado;

VIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

EDITAL**PREFEITURA DE AQUIDABÃ-SE**
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO, CULTURA
TURISMO, ESPORTE E LAZER

IX - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

X - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI - aprovar os projetos culturais apresentados pela Secretaria Municipal de Comunicação, Cultura e Turismo;

XII - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município;

XIII - responder as consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no Município, dentro de sua esfera de competência;

XIV - debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes;

XV - incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;

XVI - aprovar o seu Regimento Interno.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 A divulgação da lista com os nomes dos novos Conselheiros e a cerimônia (simbólica) de posse, se dará logo após decreto de nomeação expedido pelo Prefeito(a) Municipal. A lista com os nomes, e, posteriormente publicação do Decreto no Diário Oficial dos Municípios.

5.2 As entidades, agentes culturais e setoriais que compõe o Conselho Municipal de Política Cultural, deverão manifestar sua intenção em compor o conselho, até 28 de Julho de 2026, por meio de ficha de inscrição (modelo em anexo 1) a ser entregue junto a Secretaria de Municipal de Comunicação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de, Av. Ivanário Gomes, 9871, Centro, Aquidabã/SE.

5.2 Maiores informações poderão ser obtidas na Diretoria de cultura, pelo e-mail: diretoriadeculturaaquidaba@gmail.com ou no (79) 9 9883-6835.

Aquidabã/SE, 17 de Julho de 2026

Ana Helena Carvalho Fontes
Prefeito(a) Municipal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

EDITAL

PREFEITURA DE AQUIDABÃ-SE
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO, CULTURA
TURISMO, ESPORTE E LAZER

**ANEXO I****Ficha de inscrição**
Conselho Municipal de Política Cultural - Biênio 2026/2028

Venho por meio da presente manifestar minha intenção em compor o Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Aquidabã/SE.

Dados Pessoais:

Nome completo: _____
Nome artístico: _____
Data de nascimento: ____/____/____ RG: _____
CPF: _____ Telefone: _____
e-mail: _____
Endereço: _____ nº _____
Bairro: _____
Segmento cultural: _____
Movimento ou Entidade a que pertence: _____

Descreva qual é a sua atuação e a atuação de sua entidade na cultura:

AQUIDABÃ-SE
04 de Abril de 1882

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

LEI ORDINÁRIA Nº 251/2026, DE 20 DE JULHO DE 2026

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de **AQUIDABÃ**, Estado de Sergipe, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, **Prefeita Municipal**, sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Em observância ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, art.23 Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 121 § 2º da Lei Orgânica, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e Plano Plurianual 2026/2029, o orçamento do Município, para o exercício de 2026 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta LEI, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – a elaboração da proposta orçamentária;
- IV – as propostas de alteração da legislação tributária;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições gerais.

Art.2º - Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos § 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme detalhamento abaixo:

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

a) PODER LEGISLATIVO:

- Câmara Municipal

b) PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito
- Gabinete do Vice-Prefeito
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Governo
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão de Projetos e Trabalhos
- Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
- Secretaria de Comunicação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- Secretaria Municipal da Mulher, Direitos Humanos e Cidadania
- Secretaria Municipal de Articulação Política
- Ouvidoria Municipal
- Fundo Municipal de Saúde
- Fundo Municipal de Assistência Social
- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básicas e de Valorização dos profissionais da Educação

Art.4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art.5º - Os orçamentos para o exercício de 2027 obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme artigos 1º § 1º, 4º, I, “a” e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.6º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Art.7º - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 8º - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos;

II - Promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos Organismos Estadual e Federal.

Art.9º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;

II - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2026 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;

III - alterações na legislação tributária;

IV – expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

V - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;

VI - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

VII - As ações desenvolvidas para política urbana, transportes e segurança viária no Município, serão priorizadas para atender:

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

- a) Manutenção e implantação de diversos projetos viários, programas de educação de trânsito visando o ensino Básico do Município.
- b) implantação de diversos projetos voltados ao ciclismo e ao ciclista no sistema viário, programas de educação no trânsito; e

Art.10 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

- I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art.11 - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2027 compreenderá:

- I - os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
- II – o orçamento fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade;

Art.12 - A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A da Constituição Federal.

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Art.13 - Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:

I - da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, da Resolução nº 351 de 25 de maio de 2023 do Tribunal de Contas do Estado e do Plano Municipal da Educação.

II - da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, a Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, Portaria nº 3.992 de 28/12/2017 do Ministério da Saúde e a Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado;

Art.14 - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:

I - para a contratação de operações de crédito;

II - para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art.15 - Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei orçamentária 2027 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art.16 - A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Art.17 - Fica o Poder Executivo, mediante abertura de créditos suplementares:

I - autorizado a efetuar transposição, remanejamento, transferências, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária 2027 e em créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, sem computar para o limite de suplementação aprovada na Lei Orçamentária Anual.

II - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações de projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos de cada um.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

IV – inclusão de elemento de despesa - inclusão de elemento de despesa na mesma ação governamental, desde que ele já tenha sido contemplado na mesma função anteriormente.

Art.18 - A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente incluirão novos projetos se já estiverem

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art.19 - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art.20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art.21 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.22 - O orçamento do exercício financeiro 2027 conterà reserva de contingência no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Parágrafo único. A partir do último quadrimestre do exercício de 2027, o saldo existente da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.

**CAPÍTULO IV
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art.23 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviço;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;

X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo do Município.

XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;

XII - correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art.24 - Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Art.25 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.26 - A **Procuradoria Geral do Município** encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2027, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações consignadas no Orçamento da **Procuradoria Geral do Município**.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.27 - Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.

Art.28 - São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.

Art.29 – Os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III – Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, testes seletivos e contratações por tempo determinado na forma da Legislação em vigor;

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

IV – Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor.

Art.30 – Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.

Art.31 - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do art.169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.32 - Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único. Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art.33 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no § 2º do art.167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art.34 - No exercício de 2027 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

Art.35 - O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.

Art.36 - Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5% (cinco por cento).

Art.37 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
- d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art.38 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde e pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelo governo federal e estadual e contrapartida.

Art.39 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art.40 - Os restos a pagar inscritos no exercício de 2027 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2026, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2027, deverão ser cancelados.

§ 1º - Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2026, cujas fontes de recursos são vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.

§ 2º O pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2026, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Art.41 - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Art.42 - O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos, em cumprimento o art 8º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art.43 – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

I – Manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;

III- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 44 – Ficam priorizadas as ações desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.45 – O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.46 – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I – programas sociais;

II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III – convênios;

IV – fundos especiais;

V – alienação de bens;

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

VI – desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

VII – precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX – concurso público;

X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII – Suprimento de Fundo.

XIV – Plano Diretor.

Art.47 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.48 – Construção, reforma, manutenção de creches Municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010;

Art.49 – Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.

Art.50 – Acessibilidade a Pessoas com Deficiência - PcD, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 51 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 52 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art.53 – A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.54 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 55 - Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art.56 – A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.57 - O Poder Executivo tornará disponíveis no Portal de Transparência do Município, a cópia:

- I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;
- III - do relatório resumido da execução orçamentária;
- IV – Relatório de Gestão Fiscal

Art.58 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Art.59 - O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no Art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 60 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2027 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2026.

Art.61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.62 - Revogadas as disposições em contrário.

ANA HELENA CARVALHO FONTES
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

LEI



AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)									
ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	R\$ milhares								
Receita Total	132.000	125.400	0,314	145.200	130.680	0,346	159.720	143.748	0,380
Receitas Primárias (I)	130.500	123.975	0,311	143.550	129.195	0,342	157.905	142.115	0,376
Despesa Total	132.000	125.400	0,314	145.200	130.680	0,346	159.720	143.748	0,380
Despesas Primárias (II)	130.000	123.500	0,309	143.000	128.700	0,340	157.300	141.570	0,374
Resultado Primário (III) = (I - II)	500	475	0,001	550	495	0,001	605	545	0,001
Resultado Nominal	188	179	0,000	207	186	0,000	227	205	0,001
Dívida Pública Consolidada	135.398	128.628	0,322	148.938	134.044	0,354	163.832	147.448	0,390
Dívida Consolidada Líquida	82.913	78.767	0,197	91.204	82.084	0,217	100.325	90.292	0,239
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)									
Desp. Primárias geradas por PPP (V)									
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)									
NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESTA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP									

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário
O valor do PIB levado em consideração foi o demonstrado pelo IBGE com relação ao Estado de Sergipe

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS		
	2027	2028	2029
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central	3,8	3,6	3,5

LEI

MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	120.000	0,286	122.450	0,291	2.450	2,04
Receita Não-Financeira (I)	118.000	0,281	122.402	0,291	4.402	3,73
Despesa Total	120.000	0,286	118.046	0,281	-1.954	(1,63)
Despesa Não-Financeira (II)	113.399	0,270	117.268	0,279	3.869	3,41
Resultado Primário (I-II)	4.601	0,011	5.134	0,012	533	11,58
Resultado Nominal	11.796	0,028	11.796	0,028	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	23.591	0,056	135.586	0,323	111.995	474,74
Dívida Consolidada Líquida	32.189	0,077	126.060	0,300	93.871	291,62

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

LEI

MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)											
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	101.049	123.324	22,04	123.191	-0,11	132.000	7,15	145.200	10,00	159.720	10,00
Receitas Não-Financeiras (I)	101.049	122.319	21,05	12.445	-89,83	130.500	948,61	143.550	10,00	157.905	10,00
Despesa Total	103.563	117.995	13,94	123.191	4,40	132.000	7,15	145.200	10,00	159.720	10,00
Despesas Não-Financeiras (II)	103.563	117.917	13,86	121.476	3,02	130.000	7,02	143.000	10,00	157.300	10,00
Resultado Primário (I – II)	-2.514	4.402	-275,10	969	-77,99	500	-48,40	550	10,00	605	10,00
Resultado Nominal	2.798	11.796	321,59	1.565	-86,73	188	-87,99	207	10,00	227	10,00
Dívida Pública Consolidada	7.141	135.586	1.798,70	27.540	-79,69	135.398	391,64	148.938	10,00	163.832	10,00
Dívida Consolidada Líquida	4.651	126.060	2.610,38	32.858	-73,93	82.913	152,34	91.204	10,00	100.325	10,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	95.997	117.158	22,04	115.003	-1,84	125.400	9,04	130.680	4,21	143.748	10,00
Receitas Não-Financeiras (I)	95.997	116.203	21,05	114.307	-1,63	123.975	8,46	129.195	4,21	142.115	10,00
Despesa Total	98.385	112.095	13,94	115.003	2,59	125.400	9,04	130.680	4,21	143.748	10,00
Despesas Não-Financeiras (II)	98.385	112.021	13,86	113.402	1,23	123.500	8,90	128.700	4,21	141.570	10,00
Resultado Primário (I – II)	-2.388	4.182	-275,10	905	-78,36	475	-47,51	495	4,21	545	10,00
Resultado Nominal	2.658	11.206	321,59	1.461	-86,96	179	-87,78	186	4,21	205	10,00
Dívida Pública Consolidada	6.784	128.807	1.798,70	25.710	-80,04	128.628	400,30	134.044	4,21	147.448	10,00
Dívida Consolidada Líquida	4.418	119.757	2.610,38	30.674	-74,39	78.767	156,79	82.084	4,21	90.292	10,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

LEI

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

LEI



MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)					R\$ milhares	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00		0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	-83.041	100,00	15.726	100,00	4.089	100,00
TOTAL	-83.041	100,00	15.726	100,00	4.089	100,00

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Finanças antes do fechamento do balanço, demonstrados no Balanço Patrimonial enviado no SAGRES competência dezembro/2024

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

LEI



MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ milhares	
RECEITAS REALIZADAS	2025	(a)	2024	(d)	2023
RECEITAS DE CAPITAL					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis		0		0	567
Alienação de Bens Imóveis		0		0	0
TOTAL		0		0	567
DESPESAS EXECUTADAS	2025	(b)	2024	(e)	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		0		0	567
Inversões Financeiras		0		0	0
Amortização da Dívida		0		0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.					
Regime Geral de Previdência Social		0		0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0		0	0
TOTAL		0		0	567
SALDO FINANCEIRO		(c) = (a-b)+(f)		(f) = (d-e)+(g)	(g)
		0		0	0

Fonte:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

LEI



MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ milhares		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2024	2023	2022	
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Contribuições Previdenciárias				
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens				
Outras Receitas de Capital				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS				
Contribuição Patronal do Exercício				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2024	2023	2022	
ADMINISTRAÇÃO GERAL				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA SOCIAL				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Correntes				
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS				
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)				
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS				

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

LEI

Fonte:



MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2027

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				

Fonte:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

LEI



MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
		NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO				
TOTAL						-

Fonte:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

LEI

MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	12.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	2.400
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9.600
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	9.600
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	9.600

Fonte:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

LEI

MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0	Abertura de Créditos	0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0	Adicionais a partir da	0
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0	Abertura de Créditos	0
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da	0
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	0
Discrepância de projeções	0		0
Outros Riscos Fiscais	0	Limitação de Empenho	0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipoonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

PORTARIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

PORTARIA Nº 091/2026 DE 20 DE JULHO DE 2026

“Dispõe sobre licença com vencimento para aperfeiçoamento profissional da servidora do magistério e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Seção II, art. 62, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de março de 1990,

CONSIDERANDO, o pedido formulado e comprovado através da matrícula 17397, da Universidad Gran Assunción – UNIGRAN/PY, solicitado pela servidora Ana Cleuma de Sá Figueiredo.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder à servidora pública municipal, **Ana Cleuma de Sá Figueiredo**, investida no cargo de Professor (a) III, matrícula 0002042, inscrita no CPF sob nº xxx.041.285-xx, **LICENÇA COM VENCIMENTO** para o aperfeiçoamento profissional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. A cessão de que trata o Art. 1º desta Portaria será concedida através do Art. 27, Inciso II, da Lei ordinária nº 90/2020, e da Lei Ordinária nº 91/2020, Art. 2º, Inciso VI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 13/03/2026.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Aquidabã, Estado de Sergipe, 20 de julho de 2026.

Ana Helena Carvalho Fontes
Prefeita do Município de Aquidabã

Av: Marcelo Déda Chagas nº 1632 - Centro - Aquidabã/SE - CEP: 49790-000
CNPJ: 13.000.609/0001-02

Página
1de1

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>

PORTARIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

PORTARIA Nº 092/2026 DE 20 DE JULHO DE 2026

"Dispõe sobre **readaptação funcional** de servidor público municipal, nos termos do Estatuto do Magistério do Município de Aquidabã e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Seção II, art. 62, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de março de 1990,

Considerando o art. 31 do **Estatuto do Magistério** do Município de Aquidabã/Sergipe, Lei Municipal nº 90/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Readaptar o(a) servidor(a) público(a) municipal **RITA ISABELA D'AVILA MACHADO CARDOSO**, inscrito(a) no CPF nº xxx.564.375-xx, matrícula **0002046**, investido(a) no cargo público de provimento efetivo de Professor III, devendo ser investido(a) em função técnico-pedagógica ou administrativa, cuja atribuição e responsabilidades sejam compatíveis com as limitações elencadas em Perícia Médica, respeitando-se a habilitação e escolaridade exigidas para o cargo originário, observando-se a necessidade e Interesse Público.

§1º. O(A) servidor(a) readaptado(a) não perderá os vencimentos e/ou vantagens permanentes em razão do cargo originário, ressaltando-se as verbas de natureza jurídica transitória ou em razão de função de confiança.

§2º. O(A) servidor(a) público(a) deverá a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos consecutivos, apresentar Laudo Médico de profissional especialista na área cuja enfermidade foi determinante para readaptação funcional.

§3º. Findo o prazo de 02 (dois) anos e, não cessados os motivos para a readaptação, o docente permanecerá na função técnico-pedagógica ou administrativa em caráter definitivo.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ana Helena Carvalho Fontes
Prefeita do Município de Aquidabã

Av: Marcelo Déda Chagas nº 1632 - Centro - Aquidabã/SE - CEP: 49790-000
CNPJ: 13.000.609/0001-02

Página 1 de 1

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/aquidaba>